

naturação de álcool industrial, não podendo, pelo mesmo motivo, recorrer-se ao álcool metílico, usado como desnaturante depois de adição de acetona, nos termos do decreto-lei n.º 30:978, de 19 de Dezembro de 1940;

Considerando, por outro lado, ser necessário continuar a efectuar-se a desnaturação do mesmo produto pelo emprêgo de água-raz e de verde de malaquite, como estabelece o decreto n.º 31:845, de 12 de Janeiro de 1942;

Considerando ainda a necessidade de ser modificada a percentagem de verde de malaquite a empregar na desnaturação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A desnaturação do álcool industrial será feita pela adição de água-raz e de verde de malaquite nas proporções, respectivamente, de 3 litros e de 2 grammas por 100 litros de álcool.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 33:754

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos encargos derivados do condicionamento e fomento do plantio da vinha, a que se refere o decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, devendo a mesma importância ser adicionada ao n.º 4) do artigo 45.º «Outros encargos» do capítulo 3.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas» do vigente orçamento do Ministério da Economia, número que, de harmonia com o artigo 3.º do presente decreto, é desdobrado em duas alíneas, a cada uma das quais são atribuídos 1:000.000\$, distribuição do presente crédito, aberto a favor do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é inscrita a importância de 2:000.000\$, que constituirá a seguinte rubrica:

### CAPÍTULO 8.º

#### Consignações de receitas

#### Fundos especiais para fomento

Artigo 243.º-B — Condicionamento e fomento do plantio da vinha. . . . .	2.000.000\$00
---	---------------

Art. 3.º O n.º 4) do artigo 45.º «Outros encargos» do capítulo 3.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas» do actual orçamento do Ministério da Economia passa a ser constituído pelas duas seguintes alíneas e é alterado da forma seguinte:

### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo 45.º — Outros encargos:

- |   |               |
|---|---------------|
| 4) Para cumprimento do disposto no decreto-lei n.º 29:514, de 4 de Abril de 1939, na lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, e do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, que, respectivamente, regulamenta a cultura do arroz e da vinha:                                 |               |
| a) Para ocorrer a todas as despesas com a regulamentação da cultura do arroz e o condicionamento do plantio da vinha, despesas com a inspecção, vistorias e fiscalização de arrozais e das vinhas, incluindo o pessoal e material necessários à execução dos respectivos serviços (a) | 2:027.000\$00 |
| b) Para ocorrer a todas as despesas com o fomento do plantio da vinha, incluindo construções, prémios, material e pessoal necessários à execução dos respectivos serviços (a)   | 1:000.000\$00 |
|   | 3:027.000\$00 |

(a) Em cada uma das alíneas 1:000.000\$ têm compensação em receita.

Este crédito e a minuta do presente decreto foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo também a minuta sido examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.